



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.275 - SP (2014/0066364-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES REZENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA SILVIA FERREIRA MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO PELO INDULTO HUMANITÁRIO DO DECRETO Nº 7.648/11. CEGUEIRA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO. PACIENTE CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Nos termos do art. 1.º, inciso X, alínea a, do Decreto Presidencial n.º 7.648/11, foi concedido indulto aos apenados acometidos com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução.

2. A restrição contida no art. 8º do mencionado Decreto, que afasta a possibilidade de se conceder indulto aos condenados pela prática de tráfico de drogas, não atinge aqueles que, assim como a paciente, se enquadram na hipótese do art. 1º, inciso X, conforme ressalva contida no próprio art. 8º, § 1º.

3. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o acórdão impugnado e deferir à paciente o benefício do indulto humanitário, nos termos do Decreto Presidencial nº 7.648/11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder *habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.275 - SP (2014/0066364-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES REZENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA SILVIA FERREIRA MOREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de MARIA SILVIA FERREIRA MOREIRA contra ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso de agravo de execução penal em que pretendia a cassação da decisão que indeferiu o pedido de indulto humanitário com base no Decreto nº 7.648/11.

Sustenta, em breve síntese, ser cabível o benefício pleiteado em face das enfermidades que acometem a paciente, que é idosa, portadora de cegueira total, hipertensão arterial, bronquite e hepatite C. Aduz que o Decreto Presidencial não restringiu a concessão do indulto humanitário aos condenados pela prática de crime hediondo.

Postula a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado, com o deferimento do mencionado indulto à paciente.

Liminar indeferida (fl. 53).

Informações prestadas (fls. 61/100 e 104/143).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do *writ* (fls. 144/149).

Esclarecimentos prestados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo às fls. 159/283.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.275 - SP (2014/0066364-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES REZENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA SILVIA FERREIRA MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO PELO INDULTO HUMANITÁRIO DO DECRETO Nº 7.648/11. CEGUEIRA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO. PACIENTE CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

- 1. Nos termos do art. 1.º, inciso X, alínea a, do Decreto Presidencial n.º 7.648/11, foi concedido indulto aos apenados acometidos com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução.*
- 2. A restrição contida no art. 8º do mencionado Decreto, que afasta a possibilidade de se conceder indulto aos condenados pela prática de tráfico de drogas, não atinge aqueles que, assim como a paciente, se enquadram na hipótese do art. 1º, inciso X, conforme ressalva contida no próprio art. 8º, § 1º.*
- 3. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o acórdão impugnado e deferir à paciente o benefício do indulto humanitário, nos termos do Decreto Presidencial nº 7.648/11.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.275 - SP (2014/0066364-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES REZENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA SILVIA FERREIRA MOREIRA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, observo que no acórdão impugnado há evidente erro material quanto ao nome da agravante, aqui paciente, considerando-se o teor da decisão, a pertinência com os documentos acostados e a referência ao número de controle da VEC, nos termos dos esclarecimentos prestados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (cf. fls. 159/160), motivo pelo qual se recomenda a correção no sistema do Tribunal de origem, a fim de se evitar inexatidão em futuras consultas.

No mais, consta dos autos que a paciente foi sentenciada à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado por incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 61, I, do CP, com início de cumprimento da pena em 29.8.10 e término previsto para 7.4.17.

No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o benefício do indulto humanitário à paciente, em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 7.046/09, no que se refere à concessão de indulto para os condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, objeto de discussões no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

"(...) Sendo assim, e tendo em vista que, conforme assentado pela Colenda Câmara suscitante, o artigo 8º, parágrafo único, do Decreto nº 7.046/09 autoriza a outorga de indulto da pena pecuniária para condenados por tráfico que cumpriram suas penas privativas de liberdade' (fls. 58) mostra-se forçoso reconhecer a configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa à regra do artigo 5º. inciso XLIII, da Carta da República".

(...).

Dessa forma, entendemos ser incabível a concessão de indulto para condenados por crimes hediondos ou equiparados, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o perdão seja humanitário, em razão da saúde do condenado" (fls. 42 e 49/50).

O Decreto Presidencial nº 7.648/11, ao dispor sobre o perdão concedido ao condenado em razão de suas condições de saúde, exige, taxativamente, o preenchimento do seguinte requisito:

Art. 1º - É concedido indulto às pessoas:

X - condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

Por outro lado, muito embora o mencionado Decreto, em seu artigo 8º, I, vede a concessão do indulto aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, ressalva, em seu parágrafo 1º, que este óbice não se aplica às hipóteses previstas nos incisos IX, X, XI e XII do **caput** do referido artigo 1º, *in verbis*:

"Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

*I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do **caput** do art. 33, § 1º, e dos a ;*

II - (...)

III - (...)

*§ 1º As restrições deste artigo e dos incisos I e II do **caput** do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX, X e XI e XII do **caput** do art. 1º."*

Deste modo, se o relatório médico apresentado indicou que a paciente apresenta cegueira total, hipertensão arterial, bronquite e hepatite C, com a necessidade de atenção médica especializada permanente, cuidados especiais, em razão da precariedade das condições de saúde da reeducanda e do ambiente, indicando a continuidade de tratamento em regime ambulatorial, se houver condições de progressão de regime (cf. fl. 28), se demonstram suficientes e preenchidos os requisitos elencados pelo Decreto Presidencial nº 7.648/11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. INDULTO HUMANITÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. DECRETO 7.420/2010. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 1.º, inciso IX, alínea c, do Decreto Presidencial n.º 7.420/2010, foi concedido indulto aos apenados acometidos "de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição".

2. A restrição contida no art. 8.º do mencionado Decreto, que afasta a possibilidade de se conceder indulto aos condenados pela prática de tráfico de drogas, não atinge aqueles que, assim como o Paciente, se enquadram na hipótese do art. 1º, inciso IX, conforme ressalva contida no próprio art. 8.º § 1º. Precedentes.

3. Ordem de Habeas Corpus concedida.

(HC nº 233.664/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 6.6.13)

Na mesma toada o HC nº 181.393/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 20.8.12.

Logo, diante da configuração de constrangimento ilegal sanável de ofício, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e deferir à paciente o benefício do indulto humanitário, nos termos do Decreto Presidencial nº 7.648/11, com a recomendação para a retificação do nome da paciente no acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0171304-19.2013.8.26.0000.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0066364-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.275 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01713041920138260000 1713041920138260000 20130000775146 481561

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES REZENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA SILVIA FERREIRA MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu "habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.